

# FUNÇÃO LEGISLATIVA E A LEGÍSTICA: A EFETIVIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

LEGISLATIVE FUNCTION AND LEGISPRUDENCE:  
THE EFFECTIVENESS OF THE LEGISLATIVE PROCEDURE  
AND THE JUDICIALIZATION OF POLITICS

LETÍCIA RIBEIRO<sup>1</sup>

BEATRIZ RIBEIRO<sup>2</sup>

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS<sup>3</sup>

## RESUMO

O tema-problema da pesquisa refere-se à relação entre a função Legislativa e a Judiciária no tocante à judicialização da política no Estado Democrático de Direito. Essas variáveis associam-se na medida em que a relação entre Estado e Sociedade, na democracia moderna, tem sido permeada pelos princípios da separação das funções fundamentais do Estado e da representatividade. Assim, buscou-se testificar a proposta de racionalização do processo legislativo como hipótese para redução da abrangência da judicialização da política. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica, com interdisciplinaridade entre Ciência Política e Direito, adotando-se como marco teórico a Legística. Indica-se, ainda, que a proposta de racionalização do processo legislativo demarca de forma mais eficaz as justificativas de seleção de determinada opção para o impulso legislativo.

**Palavras-chave:** Função legislativa; Judicialização da política; Estado Democrático de Direito; Legística.

1 Advogada e mestrandia em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/7604428071744743>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3635-7303>.

2 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil). Estagiária Docente da Revista de Direito Meritum. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Processual registrado no CNPQ. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogada. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-5832-2377>.

3 Professor Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil). Editor Chefe da Revista de Direito Meritum. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale Rio dos Sinos. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Cidadão Italiano. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7198-4567>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

RIBEIRO, Letícia; RIBEIRO, Beatriz; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. Função legislativa e a legística: a efetividade do processo legislativo e a judicialização da política. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 49, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8877>.

## ABSTRACT

*The research problem concerns the relation between the Legislative function and the judiciary. These variables are related to the extent that the relationship between State and Society, at modern democracy, was built as a relationship based on the principles of separation of functions and representativeness. Thereby, it intends to indicate the rationalization of the legislative process, the proposal presented by the Legisprudence, as a possible way to reduce the scope of the judicial review. Thus, the deductive method will be used through bibliographic research, with interdisciplinarity between Political and Legal Sciences for the implementation of the proposal in study. It is also indicated that the proposed rationalization of the legislative process more effectively demarcates the justifications for selecting a particular option for legislative thrust.*

**Keywords:** Legislative function; Judicial review; Democratic Rule of Law; Legisprudence.

## 1. INTRODUÇÃO

A problemática da judicialização da política é questão recorrente nos estudos jurídicos e em outras áreas das Ciências Sociais. A revisitação teórica à mencionada questão, assim como, sua problematização não são estudos simples. Nessa perspectiva, a relevância do tema-problema e suas repercussões são extensas, na medida em que se confronta, diretamente, com diversos segmentos da sociedade, bem como com amplos interesses e demandas individuais que são apresentados à atividade jurisdicional.

Nesse sentido, o ponto controvertido da pesquisa consiste na relação entre a função Legislativa e a Judiciária, no que diz respeito à judicialização da política; apontando que a abrangência da última pode estar relacionada a algumas falhas da primeira.

Assim, o presente estudo científico parte das premissas de que a ampliação da judicialização da política relaciona-se à ineficiência da função Legislativa, particularmente, ao processo legislativo e que a testificação constante das teorias que fundamentam o direito é necessária e anterior à formação do conhecimento científico. Objetiva-se, pois, testificar a proposta apresentada pela Legística como uma hipótese para a redução da judicialização da política. Essa proposta mostra-se relevante, na medida em que se centraliza na análise da efetividade do processo legislativo e do impacto da atuação e decisão dos legisladores.

Tendo em vista referido objetivo, inicialmente, foi apresentada a teoria da separação das funções fundamentais do Estado, abordando-se, nesse aspecto, a diferença entre ativismo judicial e judicialização da política. Posteriormente, foram expostas as características e fundamentos do regime democrático, utilizando-se o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica a fim de demonstrar a proposta da Legística, marco teórico da presente pesquisa, seus conceitos e definições correlatas.

A conclusão aponta que a racionalização do processo legislativo, por meio da proposta da Legística, demarca de forma mais eficaz as justificativas de seleção de determinada opção para o impulso legislativo, a relação com a consecução do fim pretendido, bem como os meios para melhor alcançá-la.

## 2. AS FUNÇÕES FUNDAMENTAIS DO ESTADO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A configuração do Estado Democrático de Direito, diferentemente do Estado de Direito<sup>4</sup>, passou a pressupor não somente a existência de limitação do poder e garantia de direitos fundamentais, mas também o autogoverno popular (BARROSO, 2014, p. 27).

Para tanto, associaram-se as características do constitucionalismo democrático consubstanciada pela supremacia do texto constitucional à observância de uma divisão das funções fundamentais do Estado, a saber: função Legislativa, função Judiciária e a função Administrativa/Governamental.

Essa divisão é, também, designada como um princípio que norteia a própria estrutura do Estado Moderno e, muito embora tenha sido dotada de notória relevância na filosofia política do século XVIII, não se encontravam entre as preocupações dos filósofos questões relacionadas à formação do poder e do direito (URSINS, 2010, p. 51).

A designação funções fundamentais do Estado passou por diversas interpretações que foram influenciando/alterando seu significado. Nesse sentido, José Alfredo de Oliveira Baracho (1982, p. 106-107), ao tratar das relações e conflitos que decorreram das funções atribuídas aos diversos órgãos estatais no sentido de uma interpretação renovada da fórmula de Montesquieu, enfatiza a existência de uma distinção funcional entre Legislativo, Judiciário e Executivo, e não uma separação entre poderes, posto que o poder que fundamenta o Estado é uno; soberano. Assim, como esclarece o mencionado autor a teoria rígida e inflexível da separação de poderes está em muitos dos intérpretes de Montesquieu; não sendo, esse contorno rigoroso depreendido de sua teoria (BARACHO, 1982, p. 106-107).

Ainda, conforme elucida José Alfredo de Oliveira Baracho (1982, p. 108), as diversas conotações, também, se correlacionam às confusões entre separação de poderes e separação de funções, identificando o autor dentre as origens as interpretações dos constitucionalistas americanos, em 1791, e dos franceses, em 1789, pois Montesquieu não teria empregado referidos termos. Como explica, as dúvidas naquele contexto se concentravam no questionamento acerca da aplicabilidade do princípio da separação dos poderes como um elemento essencial à democracia, não tendo sido explicitado pelo próprio Montesquieu qualquer afirmação de uma separação absoluta dos órgãos responsáveis pelo exercício da função Executiva e Legislativa, mas uma ideia de colaboração entre as funções (BARACHO, 1982, p. 108).

Seguindo a referida perspectiva, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004, p. 75), interpretando Carré de Malberg, propõe que seriam três as funções jurídicas essenciais ou fundamentais do Estado, sendo essas a Legislativa, a Governamental ou Administrativa e a Jurisdicional, todas exercidas por órgãos instituídos pela estruturação jurídica constitucional e nos limites das normas que compõem o sistema jurídico.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que o exercício do poder impulsionaria o próprio abuso, Montesquieu (2000, p. 166), ao idealizar a separação orgânica das funções funda-

4 Norberto Bobbio (2000a, p. 170-171), ao discorrer sobre o Estado Legislativo de Direito, o analisa sob dois aspectos que se correlacionam reconhecidos, pelo autor, como um governo *sub lege* e *per leges*. A primeira concepção evidencia que todo o exercício do poder nesse modelo estatal encontra-se subordinado ao direito, ao passo que o segundo exterioriza que o exercício do poder deve se operacionalizar por intermédio de leis, em outras palavras, comandos gerais e abstratos.

mentais do Estado, teria objetivado tão somente resguardar a liberdade dos indivíduos. Isso pois considerava-se que a liberdade compreendia o sentimento de segurança do cidadão em relação aos outros e ao Estado (MONTESQUIEU, 2000, p. 166). Nesse contexto, Montesquieu (2000, p. 166) considerava inconciliáveis a liberdade e a centralidade das funções estatais, na medida em que para o autor a liberdade política consubstanciava-se pela discricionariedade de o cidadão agir conforme a lei.

Diante dessas proposições o filósofo identificou a existência de três tipos de funções fundamentais no Estado indispensáveis à contenção do poder<sup>5</sup>, a saber:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre particulares. Chamaremos a este último poder julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 2000, p. 168).

Dessa maneira, permite-se conjecturar que Montesquieu (2000, p. 166), ao criar sua teoria, estabeleceu a necessidade de um sistema em que o poder mediante a repartição de atividades/funções não permanecesse reunido em um mesmo órgão ou pessoa sob pena de haver um autocontrole; um abuso.

No mesmo sentido, John Locke (1994, p. 75), ao teorizar a função Legislativa, também, destacava a importância de distingui-la da função Executiva ao argumento de que, caso as funções fossem reunidas no mesmo órgão ou pessoa, as leis poderiam não ser observadas ou, ainda, ajustadas segundo a vontade do titular das funções.

Assim, ao apresentar sua teoria sobre a organização do Estado, referido filósofo atribuiu à função Legislativa, mediante a delegação do povo, o encargo de instituição das leis em caráter genérico as quais seriam submetidos os cidadãos (LOCKE, 1994, p. 74-75).

A organização do poder por meio das funções, segundo a forma acima proposta, posteriormente, foi interpretada e implementada como separação de poderes, apresentando suas projeções associadas à vontade política de superação do modelo absolutista e a injeção do modelo liberal (BERNARDES; LIMA, 2018).

Todavia, muito embora a separação das funções fundamentais do Estado apresente um modelo para a contenção do Poder, é importante destacar que as formas de atuação do Estado passaram por uma modificação, demandando, ao longo do tempo, maior intervenção na realidade social.

É que enquanto no Estado de Direito exigia-se uma proteção ao retorno do absolutismo mediante a previsão legal segundo a qual seria assegurada a adoção do princípio da separação das funções fundamentais do Estado, bem como o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade privada, no Estado social atribuiu-se ao poder estatal a sensibilidade para controlar a transformação social dos direitos fundamentais, tendo em vista a insuficiência dos pressu-

5 Na tradução da obra referenciada, traduzida por Cristina Murachco (2000), o termo utilizado foi poder, muito embora, conforme apontado por José Alfredo de Oliveira Baracho (1982, p. 106) referida terminologia não tenha sido empregada por Montesquieu.

postos econômicos e sociológicos, segundo os quais a liberdade comercial e a distribuição de riquezas seriam asseguradas pela igualdade e liberdade jurídicas (HABERMAS, 2020, p. 493).

Com efeito, evidenciou-se a insuficiência do *status* negativo dos direitos subjetivos à consecução da igualdade de distribuição de liberdades e, por conseguinte, exteriorizou-se a necessidade de se reparar as garantias que, até então, encontravam-se associadas à igualdade e à liberdade jurídicas a partir de práticas intervencionistas, por meio das quais instituir-se-ia uma nova categoria de direitos fundamentais (HABERMAS, 2020, p. 508).

Desse modo, a partir da identificação de que a liberdade jurídica seria insuficiente caso a liberdade de fato não possibilitasse a escolha entre as permissões jurídicas de fazer ou deixar de fazer (HABERMAS, 2020, p. 508), incorporou-se a necessidade de compensação das falhas do mercado e a proteção das posições mais frágeis por meio das regulamentações legais com normas de proteção social (HABERMAS, 2020, p. 510).

Com o advento do Estado Democrático de Direito, no entanto, problematizou-se a proposição segundo a qual a comunidade jurídica seria consumidora dos serviços estatais (CARVALHO NETTO, 2004, p. 38).

De conseguinte, institui-se a estruturação de uma matriz teórica cujo direito seria participativo, pluralista e aberto que ao se instituir a partir da isonomia entre produtores e destinatários das normas permite reconhecê-los como coautores da produção do direito (CARVALHO NETTO, 2004, p. 38).

Nesse sentido, muito embora a separação das funções fundamentais do Estado apresente um modelo para a contenção do poder, é importante destacar que as formas de atuação do Estado passaram por uma modificação, evidenciando-se, nos diferentes paradigmas<sup>6</sup>, uma alteração na dimensão política da função Judiciária que modificou sua amplitude conforme o paradigma jurídico vigente (BERNARDES; LIMA, 2018).

Essas modificações quanto à forma de atuação do Estado, bem como a ampliação de suas funções refletem-se no teor dos textos constitucionais que passaram a incorporar elementos políticos, alterando o campo de fluidez entre Política e Direito, bem como os contornos atribuídos à judicialização política.

Nesse sentido, como menciona Luís Roberto Barroso (2009, p. 23), em diferentes partes do mundo em épocas diversas, as cortes constitucionais assumiram papel de destaque no tocante às decisões políticas em diversos temas, sendo observado, portanto, uma sobreposição da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária. Essa tendência de ampliação da atuação da função Judiciária é sintetizada pelo termo judicialização da vida que, como explica o autor, significa que questões de repercussão política ou social não seriam mais decididas nas instâncias políticas tradicionais, mas por órgãos da função Judiciária (BARROSO, 2009, p. 24).

Acerca da instituição da dita judicialização, no Brasil, o citado autor identifica como primeira explicação a redemocratização do país que teve como ponto central a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) que teria fortalecido e expandido a função Judiciária, propiciando o ajuizamento de demandas judiciais em razão

6 A análise paradigmática do direito objetiva evidenciar que há, conforme proposto por Habermas (2020, p. 491), pressupostos de fundo que de forma implícita influenciam a interpretação das proposições normativas e que, conforme acrescenta André Cordeiro Leal (2008, p. 23), não são problematizados.

do exercício da cidadania face à disponibilidade de informação e consciência de direitos por diversos segmentos da população. Como uma segunda, o fenômeno da constitucionalização abrangente que pode ser entendido como o tratamento atribuído pelo texto constitucional às várias matérias que, anteriormente, eram abordadas pelo processo político e, por último, a instituição de um sistema de controle de constitucionalidade abrangente no direito brasileiro (BARROSO, 2009, p. 23).

Ao discorrer sobre a judicialização da política, Ran Hirschl (2009, p. 142), por sua vez, identifica no termo a existência de três facetas interrelacionadas. Reconhece na primeira, da mesma forma que Luís Roberto Barroso (2009, p. 23), a disseminação de processos jurídicos na esfera política, exemplificando que, na sociedade moderna, praticamente todos os aspectos da vida encontram-se regulamentados pelo direito. A segunda, na definição de políticas públicas pelos tribunais e a terceira, na atribuição às cortes para decidir controvérsias que envolvem comunidades inteiras (HIRSCHL, 2009, p. 142).

A respeito da transição das matérias tratadas pela função Legislativa para as cortes constitucionais, Ran Hirschl (2009, p. 147) explica, que as questões afetas à legitimidade de um regime político, à identidade coletiva de uma nação, ou ao enfrentamento de problemas do passado dizem respeito a questões de cunho político, e não propriamente jurídicos e deveriam, portanto, serem decididos pela população, por meio de seus representantes eleitos.

Nesse contexto, para o autor a judicialização desses tipos de questões poderiam, inclusive, tornar questionável o controle judicial de constitucionalidade, diante da incerteza sobre a compatibilidade das decisões proferidas pelos tribunais para a solução de dilemas puramente políticos e sua adequabilidade ao direito democrático (HIRSCHL, 2009, p. 147).

Nesse sentido, a partir dos ensinamentos do autor exterioriza-se que a transição dos sentidos atribuídos à política, que se ampliaram com o decurso do tempo, choca-se com a legitimidade da decisão proferida pela função Judiciária em relação aos temas primordialmente políticos e morais.

Assim, a judicialização da política relaciona-se às demandas políticas que os diferentes paradigmas apresentaram; o que, não raras vezes foi absorvido e distribuído de maneira inadequada entre as funções fundamentais do Estado.

Tendo em vista o objetivo da pesquisa e a fim de testificar a hipótese conjecturada cumpre apresentar os fundamentos e características do regime democrático para correlacioná-los à função Legislativa de instituição do direito.

### 3. CARACTERÍSTICAS DO REGIME DEMOCRÁTICO E FUNÇÃO LEGISLATIVA

A democracia enquanto forma de governo é antiga e daí decorre a dificuldade de apresentar um conceito único. A democracia enquanto uma forma antiga de governo, nesse sentido, teria sido transmitida por meio do pensamento político grego, enquanto um dos tipos de governo, definido como governo dos muitos, dos mais, da maioria (BOBBIO, 2000b, p. 31).

Isso porque, conforme elucida Robert Dahl (2012, p. 3), a democracia se desenvolveu ao longo de muitos milhares de anos e se origina de várias fontes. Estas fontes podem ser identificadas como oriunda três teorias: teoria clássica ou aristotélica, tradição medieval e a teoria Moderna.

A teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, explica a democracia como governo do povo, de todos os cidadãos, se distinguindo da monarquia, governo de um só, e da aristocracia, governo de poucos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 320).

Segundo Norberto Bobbio (1997, p. 55-57), a teoria clássica das formas de governo foi exposta por Aristóteles e voltava-se à exposição de uma classificação das formas de governo, a origem do Estado, mudanças das formas e organização de governo, além de uma crítica aos modelos anteriores, particularmente ao modelo de Platão. A tipologia desenvolvida pelo filósofo grego tinha como critérios quem governa e como governa, distinguindo-se, portanto, as formas de governo hierarquicamente em seis: monarquia, aristocracia, *politia*, democracia, oligarquia e tirania (BOBBIO, 1997, p. 55-57).

A tradição romano-medieval, por sua vez, pautava-se na teoria da soberania popular a partir de algumas passagens do Digesto (principalmente de Ulpiano e Juliano) segundo a qual a autoridade do príncipe teria sido dada pelo povo. Assim, a tradição romana inaugurou na teoria democrática a concepção de que a fonte originária do poder soberano seria sempre do povo e teria, por conseguinte, apresentado a distinção entre a titularidade e o exercício desse poder (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 320). Em específico, acerca do exercício do poder soberano, as discussões romanas concentravam-se sobre a transferência da titularidade; discutia-se se esta deveria se dar de forma definitiva, ou seja, transferindo-se tanto o exercício como a titularidade, ou se apenas se tratava de uma concessão temporária e revogável, permanecendo a titularidade no povo, confiando-se ao príncipe apenas o exercício (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 320).

Já a tradição republicana moderna tem sua origem identificada na obra de Maquiavel e se concentra nas reflexões acerca da república enquanto forma de Estado. Assim, muito embora a diferença entre democracia e república se sobreponham e se confundam, é possível que a forma republicana coexista com um governo não democrático (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 323).

Sobre a discussão acerca do conceito de democracia, há que se mencionar que as diversas tipologias dadas aos regimes democráticos variam de acordo com o critério de classificação adotado.

Assim, levando-se em conta o critério jurídico-institucional, tem-se um regime presidencial ou parlamentar, concentrando-se a diferença na relação entre as funções Legislativa e Executiva (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 328). Ao se considerar o critério partidário, tem-se uma subdivisão em relação ao número de partidos. A distinção entre os regimes se dá entre sistemas bipartidários e multipartidários e com relação aos polos de atração – regimes bipolares ou multipolares –, a depender da relação entre governo e oposição (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 328).

Assinala-se que referidas tipologias dizem respeito a uma noção comportamental da democracia, podendo, nesse aspecto, diferenciar-se, ainda, democracia formal e democracia

substancial, sendo entendida como formal aquela forma de democracia caracterizada pelos chamados comportamentos universais por meio dos quais podem ser tomadas decisões de conteúdo diverso (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998. p. 328). Já a substancial é, assim, denominada por referir-se a conteúdos inspirados no igualitarismo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998. p. 328). Por meio dessa distinção depreende-se que a noção de um governo democrático envolve não apenas os procedimentos pelos quais são tomadas as decisões em uma sociedade institucionalmente organizada, mas também pela definição dos conteúdos dessas decisões; sendo, que um sentido não necessariamente engloba o outro:

[...] Para não nos perdermos em discussões inconcludentes é necessário reconhecer que nas duas expressões 'Democracia formal' e 'Democracia substancial', o termo Democracia tem dois significados nitidamente distintos. A primeira indica um certo número de meios que são precisamente as regras de comportamento acima descritas independentemente da consideração dos fins. A segunda indica um certo conjunto de fins entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998. p. 329).

Apesar da ampla divulgação das noções de democracia formal e substancial tanto na ciência política quanto na doutrina jurídica a definição do significado de democracia é tarefa difícil. Nesse contexto, segundo David Held (1987, p. 1), a história da ideia de democracia além de ser complexa é marcada por concepções conflitantes, havendo inúmeras discordâncias.

Conforme esclarece Robert Dahl (2012, p. 3), isso se deve ao fato de que a democracia se desenvolveu ao longo de muitos milhares de anos e se origina de várias fontes; além disso os problemas que decorrem das teorias democráticas são numerosos e podem aparentar não ter solução.

Ainda de acordo com o referido cientista político, a democracia enquanto uma entidade do mundo real pode ser percebida como um conjunto distinto de instituições e práticas políticas, um corpo particular de direitos, uma ordem socioeconômica, um sistema que garante certos resultados vantajosos ou um processo sem igual para a tomada de decisões coletivas e vinculativas (DAHL, 2012, p. 7-8).

Isso porque, para Dahl (1997, p. 25), uma característica essencial da democracia seria a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos. E essa responsividade, como explica o autor, estaria relacionada às oportunidades dos cidadãos de formularem, expressarem suas preferências e de terem-nas consideradas pelo governo (DAHL, 1997, p. 26).

As confusões se devem, ainda, ao fato de que o termo democracia pode ser utilizado para designação de um ideal ou de regimes de governo e, também, para definir se determinada forma de governo adotada é ou não democrática.

Conforme recorda André Del Negri (2008, p. 76), a definição da democracia é muitas vezes relacionada à retórica governo do povo, pelo povo e para o povo. Contudo, conforme se propõe, o conceito de democracia é muito mais amplo, não podendo ser resumido, pela conexão democracia-voto-cidadania (DEL NEGRI, 2008, p. 77).

Diante das peculiaridades do processo legislativo, as quais em razão do objetivo da pesquisa não serão aqui abordadas, mencionar-se-á a proposta da Legística enquanto ciência que propõe a racionalização do processo de produção das leis.

## 4. A LEGÍSTICA E A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

A estrutura de um regime de governo democrático, conforme apresentado no decorrer do presente artigo científico, se conecta à separação das funções fundamentais. Assim, a função Legislativa, em seu aspecto funcional, atividade legislativa, compreende a formação do ordenamento jurídico responsável por regulamentar os comportamentos da sociedade.

Dessa forma, demarcado o sentido da função Legislativa, tem-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 44 determinou que essa função seria exercida pelo Congresso Nacional, segundo o a seguir disposto: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se que, no direito brasileiro, o processo legislativo, no âmbito federal, realiza-se pelo Congresso Nacional, que por sua vez é composto pela Câmara dos Deputados, representantes do povo, e do Senado Federal, representantes dos Estados da Federação, que desenvolve a atividade de produção das leis.

É a partir desse aspecto que se extrai a importância da proposta apresentada pela Legística enquanto ciência voltada ao estudo da produção das leis tendo em vista sua legitimidade, efetividade e eficiência (PRETE, 2019, p.40).

Dessa maneira, enquanto ciência, a Legística propõe-se a estudar as condições e as técnicas voltadas à produção das leis a fim de imprimir-lhes qualidade, conforme afirma Fabiana de Menezes Soares (2019, p. 10), teoriza-se, por conseguinte, uma metodologia, um conjunto de técnicas e procedimentos desenvolvida a partir de teorias filosófico-teoréticas para conferir inteligibilidade, racionalidade e adequabilidade prática e linguística ao processo legislativo, visando a qualidade normativa.

Ao estudar a produção das leis, a Legística busca demonstrar a importância de se incorporar técnicas a fim de racionalizar a forma e o ritmo do processo legislativo, bem como as consequências desencadeadas pela inflação legislativa, ou seja, a intensa multiplicação normativa (SOARES, 2019, p. 10).

Nesse contexto, para a Legística “a efetividade da lei é a extensão da correspondência entre o comando normativo e o comportamento de seus destinatários [...] A eficiência é compreendida a partir dos custos e benefícios da ação legislativa” (MADER, 2001, p. 119, tradução livre).<sup>7</sup>

No que diz respeito à legitimidade, a Legística ao analisá-la propõe a retomada da liberdade como direito legitimador do Estado, expondo uma análise crítica em relação ao legalismo e o exercício da racionalidade jurídica clássica (KAITEL; PRETE, 2019, p. 75).

A fim de concretizar tal objetivo a Legística, ao voltar sua análise para a eficiência das normas, demonstra que a ausência, bem como o excesso de regulamentação contribuem para o baixo nível de eficácia do ordenamento jurídico (KAITEL; PRETE, 2019, p.88). Isso porque o Estado, ao regulamentar determinada relação, contribui para a burocratização e homogeneização da vida social e econômica (KAITEL; PRETE, 2019, p. 59-60).

7 Texto original: “*Legisprudence aims at furthering the theoretical understanding well as the technical handling of the legislation; it combines elements of the Science, art, and cratsmanship; it concerns both the content of legislation and its form.*”

Dessa forma, demonstrar-se-á como hipótese de pesquisa, inicialmente, demarcada que os estudos da Legística evidenciam a interferência desencadeada pela qualidade do ordenamento jurídico sobre a sociedade, a economia, as funções desempenhadas pelo Estado, notadamente, a função Jurisdicional.

Tal relação verifica-se, conforme será indicado, diante da inteligibilidade do sistema normativo e das dificuldades em promover a efetividade e eficiência social das normas (PRETE, 2019, p.17).

A fim de evidenciar as referidas problemáticas, a Legística é dotada de duas dimensões, quais sejam, a formal e material. A formal refere-se à inteligibilidade do ordenamento jurídico, isto é, a possibilidade dos destinatários das normas as conhecerem (KAITEL; PRETE, 2019, p. 17). Em outras palavras, compreende a qualidade das normas no que diz respeito a sua clareza, coesão, coerência e publicidade (PRETE, 2019, p. 17).

Essa dimensão da ciência da produção das normas tem, portanto, influência na compreensão do teor do ordenamento jurídico.

Sobre a relação da inflação legislativa e a dimensão formal, Esther Kümlkamp Eyng Prete (2019, p. 17-18) ressalta a limitação imposta pela hiperregulamentação à compreensão das normas vigentes e, por conseguinte, sua efetividade, diante dos problemas de interpretação e aplicação decorrentes da má qualidade da redação das normas.

Em complemento, nesse sentido, extrai-se das lições de Fabiana de Menezes Soares que o excesso de normas gera “[...] antinomias reais, não sanáveis pelos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade.” (SOARES, 2007, p. 127).

Dessa maneira, conclui-se que a inflação legislativa contribui, a partir dessa perspectiva, para insegurança jurídica tendo em vista a dificuldade em se compreender qual norma regulamenta determinada relação jurídica, reclamando, reiteradamente, a manifestação da função Judiciária em relação à vigência e constitucionalidade do ordenamento jurídico.

Somado aos problemas acima apresentados, o excesso de normas induz à homogeneização da vida social e à burocratização das relações jurídicas, proporcionando impactos diretamente a própria organização estatal (PRETE, 2019, p. 18-19).

Isso porque, conforme explica Esther Kümlkamp Eyng Prete (2019, p. 21), a proliferação legislativa desordenada cria uma conflituosa sobreposição de microsistemas normativos e administrativos, desencadeando, por conseguinte, uma sobreposição de responsabilidades entre distintos órgãos da administração pública.

A Legística formal possibilita, ainda, o estudo acerca do melhor instrumento normativo a ser utilizado para regulamentar determinada matéria tendo em vista a hierarquização existente no ordenamento jurídico, bem como a maneira pela qual a regulamentação será materializada, envolvendo a análise acerca da pertinência da utilização de expressões de conteúdo aberto no texto normativo somada a sua taxatividade (PRETE, 2019, p.46-47).

Nesse sentido, segundo Luizius Mader (2007), a Legística formal perpassa pela definição clara da matéria normativa, isto é, sobre o contexto legislativo, o nível normativo e forma apropriada do ato, a densidade normativa adequada, a estruturação da matéria normativa, assim como, a fixação sistemática do ato (MADER, 2007, p. 202-203).

A definição clara da matéria normativa seria decorrência da mesma definição da noção da norma de direito, sendo indicado pelo autor que nesse momento, sejam resumidos os elementos-chave da matéria normativa sob a forma de textos (MADER, 2007, p. 202-203).

Já a reflexão quanto ao contexto legislativo o autor menciona que há que se considerar os atos legislativos de mesmo nível normativo ou, ainda, superior, bem como a evolução do contexto legislativo preexistentes (MADER, 2007, p. 202-203).

Sobre o nível normativo apropriado, o autor pontua que se deve observar o previsto pelo artigo 164 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) a fim de identificar o meio legal adequado e quanto à forma apropriada, o artigo 163 do texto constitucional (MADER, 2007, p. 202-203).

Acerca da densidade normativa adequada, Luizius Mader (2007, p. 202-203) destaca a possibilidade do caráter detalhado ou aberto das normas, a utilização de noções e definições jurídicas indeterminadas, de enumerações exaustivas ou exemplificativas.

Em relação à estruturação da matéria normativa, cita sobre a elaboração de um plano geral ou de um conceito de ato em função de critérios lógicos, cronológicos ou materiais e sobre a fixação da sistemática do ato, ter-se-ia a observância quanto às normas sobre a técnica legislativa (MADER, 2007, p. 202-203).

A partir da definição do objeto de estudo da Legística formal, portanto, depreende-se que essa ciência propõe uma análise metodológica acerca da conveniência em se regulamentar, ou não, determinado comportamento social, bem como, uma vez iniciado o processo legislativo, da observância a uma sistematização a fim de assegurar a qualidade da norma produzida.

A dimensão material, por sua vez, é voltada para o conteúdo da norma, tendo como objetivo a análise do impacto que pode ser produzido a partir do teor do texto normativo.

Dessa maneira, conforme demonstra Fabiana de Menezes Soares (2007, p. 125-126), a Legística material apresenta seu campo de estudo voltado ao exame das justificativas que desencadeiam o processo legislativo (processo de construção e escolha da decisão sobre o conteúdo da nova legislação) somada à análise do teor da norma a fim de que essa possa alcançar os resultados por ela pretendidos, os quais também precisam ser definidos – o que reforçaria a efetividade da legislação.

Isso, conforme explica a mencionada autora, se torna possível por meio de uma atuação técnica no processo de construção e escolha da decisão sobre o conteúdo da nova normatização, por meio de projeções baseadas na avaliação do impacto da legislação proposta sobre o sistema jurídico, bem como, de *check lists*, modelização causal, reconstrução da cadeia de fontes, dentre outras ferramentas que possibilitariam a realização de diagnósticos e prognósticos, além, da verificação dos objetivos motivadores do projeto e dos resultados a serem obtidos a partir da sua vigência (SOARES, 2007, p. 125-16).

Nesse sentido, segundo Jean-Daniel Delley (2004, p. 101), o objetivo da Legística material seria, portanto, a proposição de um procedimento metódico que visa refletir sobre o processo de implementação da nova legislação.

Ao considerar que a produção normativa precisa ser avaliada, a Legística material apresenta, dessa forma, procedimentos a serem seguidos a fim de melhor investigar as justificati-

vas de um projeto de lei, da definição dos objetivos que pretendem ser alcançados, bem como da avaliação quanto aos resultados concretizados.

Diante desse contexto, a fim de promover uma avaliação acerca da produção legislativa a dimensão material investiga a “[...] exposição da situação, leis existentes, soluções possíveis, as vantagens e inconvenientes de cada uma das possíveis soluções, implicações financeiras, relações intergovernamentais, consulta entre os ministérios envolvidos e consulta e informação aos interessados, grupos e população atendida.” (SOARES, 2007, p. 126).

Isso porque pressupõe-se que a produção de normas parte da existência de um problema. Esse, por sua vez, compreende o descompasso entre a realidade fática e a desejada em decorrência de determinados fatores.

O que não pode ser olvidado é que não há uma via de salvação a ser encontrada, ou imediatamente descoberta; ao contrário, para que a atividade normativa consiga minorar o sofrimento humano é indispensável que a pesquisa científica, no âmbito do direito, volte-se ao pensar, conjecturar e a teorizar, pesquisando os fundamentos teóricos de sua instituição, modificação, aplicação e extinção (LEAL, 2013, p. 2-3).

Nesse sentido, o que se identifica, a partir da proposta da Legística, é que o impulso legislativo precisa compreender o problema e suas características a fim de que, uma vez reconhecida a necessidade de legislar, os fins e os meios sejam adequados à intervenção legislativa (DELLEY, 2004, p.103).

Essa definição do problema, para a Legística, deve perpassar por um procedimento em que sejam avaliados os possíveis efeitos a serem produzidos de acordo com cada proposta legislativa a partir de recolhimento de dados que permita compreender a(s) causas(s) que o originou, os sujeitos envolvidos e por ele afetados (DELLEY, 2004, p. 103).

Assim, conforme ponderado por Luzius Mader (2007, p. 50), ao propor uma análise do impacto legislativo, o que se está a considerar é que, muito embora a complexidade da realidade social dificulte que as previsões sejam dotadas de certezas aproximando-as de noções de probabilidade e previsibilidade, seria possível a mitigação dos impactos previsíveis.

Seguindo essa perspectiva, a indagação quanto ao impulso legiferante pode partir de questionamentos sobre o problema a ser teorizado; como, por exemplo: a quem atribuí-lo, em que condições e quais são suas causas; qual seu lapso temporal; qual a evolução (ciclo, regularidade ou agravamento); quem são os afetados e de que forma (direta ou indiretamente); o que ocorre no caso de omissão dos atores e setores envolvidos (DELLEY, 2004, p. 110).

Em complemento, Luzius Mader (2007, p. 50) afirma que o procedimento de avaliação do impacto legislativo é dotado de caráter metódico ao se basear num raciocínio capaz de ser compreendido e repetido, na medida em que indica os fundamentos das declarações sobre os efeitos e se baseia em uma abordagem sistemática que objetiva apreender de forma completa e aprofundada todos os efeitos pertinentes a fim de se alcançar constatações objetivas.

Acerca desse procedimento metódico para definição do fim e dos objetivos a serem alcançados pela lei, Jean-Daniel Delley (2004, p. 123) afirma ser indispensável a hierarquização dos fins operacionais, conduzindo-os de um nível dotado de abstração à precisão, seguindo o procedimento a seguir exposto:

Construir um sistema de fins e objetivos é, a partir da intenção manifesta, estabelecer uma hierarquia, ordenar os níveis que vão do mais abstrato ao mais concreto, colocando-se a dupla questão do “por quê” e do “como”. Esse duplo caminho vertical (para cima e para baixo) permite: 1) reatar o(s) fim(ns) inicialmente manifestos aos fins mais abstratos e inserir, assim, a intervenção demandada no quadro mais geral da ação estatal; 2) inventariar os fins e objetivos de mesmo nível que não são sempre inteiramente compatíveis e harmonizá-los mediante sua ponderação; 3) atualizar toda uma série de medidas concretas capazes de operacionalizar o fim inicial e construir o estoque de instrumentos com que se possa traçar uma estratégia de ação. (DELLEY, 2004, p. 123).

Uma vez definidos os efeitos pretendidos pela norma, deve-se, portanto, buscar os meios suscetíveis de produzi-los. Para tanto, é importante destacar que as formas de atuação do Estado, conforme já demonstrado no segundo capítulo, passaram por uma modificação, demandando, ao longo do tempo, maior intervenção na realidade social.

Definido o fim da norma, o(s) objetivos(s) que se pretende(m) alcançar e vislumbrado os meios disponíveis para realizá-lo(s) a Legística material propõe, ainda, uma avaliação prospectiva e retrospectiva a fim de precisar da melhor maneira possível os efeitos da intervenção legislativa (PRETE, 2019, p.47).

A avaliação prospectiva, também denominada avaliação *ex ante*, propõe uma análise acerca dos efeitos a serem produzidos de acordo com a utilização dos instrumentos disponíveis para a concretização do fim almejado pela norma (PRETE, 2019, p.47).

João Caupers (2003, p. 41-42), nesse sentido, afirma que a avaliação prospectiva objetiva, em síntese, averiguar as consequências que a lei desencadeará mediante a reunião do máximo possível de informações. Nesse contexto, o autor apresenta três problemas que devem ser observados nessa avaliação; o primeiro diz respeito à determinação das condições adequadas, necessárias ou convenientes à produção dos efeitos desejados com a vigência da lei; o segundo refere-se à antecipação do comportamento dos destinatários da lei e o terceiro sobre uma análise de custo-benefício (CAUPERS, 2003, p. 41-42).

Em complemento, Jean Daniel Delley (2004, p. 39) elenca como um dos critérios a serem observados quando da escolha das medidas disponíveis a adequação das medidas aos objetos visados.

Uma vez apresentados os critérios a serem considerados a fim de escolher a medida disponível mais viável, o supramencionado autor destaca o direito comparado como um importante fator a ser observado em sede da avaliação prospectiva, bem como a utilização da legislação experimental como uma forma de teste legislativo (DELLEY, 2004, p. 37).

A avaliação retrospectiva, também denominada avaliação *ex post*, por seu turno, volta-se ao estudo dos efeitos da norma após sua implementação (MADER, 2001).

Essa análise, se realizada de forma minuciosa, proporciona “[...] informações precisas quanto à eficácia e à oportunidade dos atos normativos, revelando as lacunas e outras insuficiências e permitindo a revisão determinar que ação pode ser levada a cabo.” (RELATÓRIO MANDELKERN, 2000, p.31).

O que se depreende a partir da proposta da Legística, portanto, é que o direito enquanto uma ciência que se institui a partir das leis deve ser conjecturado em seu nível instituinte a fim de que as produções legislativas possam ser teorizadas.

Assim, demonstradas as dimensões formal e material da ciência voltada à produção das leis, bem como sua relação de interdependência, pretende-se demonstrar sua correlação à análise da problemática atinente à tomada de decisão política no âmbito das funções Legislativa e Judiciária.

## 5. UMA COMPARAÇÃO ENTRE A TOMADA DE DECISÃO POLÍTICA NAS FUNÇÕES LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA

A função Legislativa, conforme demonstrado no segundo capítulo, foi pensada pelos filósofos políticos do século XVIII a partir do ideal de representação. Com efeito, uma vez eleito passou-se a pressupor que o legislador é dotado de racionalidade para promover as melhores escolhas para as demandas da sociedade (WINTGENS, 2013, p. 14-15).

Em que pese esta presunção, existem limitações materiais e abstratas que se distinguem do ideal pressuposto. É que “[...] a racionalidade dos tomadores de decisão deve ser considerada limitada, justamente por não deterem tempo suficiente, as habilidades necessárias e recursos ilimitados, o que leva a uma incompleta visão sobre o todo.” (SOARES, 2019, p. 101).

Nesse contexto, Waldron (2010) e Wintgens (2013) propõem uma nova compreensão acerca das vantagens das decisões políticas tomadas pelas funções Legislativa e pela Judiciária.

Primeiramente, destaca-se que, em um regime democrático, há preferência em relação às decisões adotadas pela função Legislativa tendo em vista que a eleição de seus membros se dá através de um amplo processo decisório por meio de escrutínio direto e periódico, possibilitando que segmentos mais diversos da sociedade sejam representados.<sup>8</sup>

A preferência pelas decisões adotadas pelo Legislativo relaciona-se, também, ao grau de transparência de que tal função é dotada.

Nesse contexto, a respeito da preferência pelas decisões tomadas pela função Legislativo, Jeremy Waldron (2010, p. 94) destaca a incompatibilidade entre a prevalência das decisões adotadas pela função jurisdicional – também referida como dificuldade contra majoritária – e a sociedade democrática face à associação da supremacia legislativa ao autogoverno popular.

As decisões judiciais, por sua vez, perpassam por outro processo, sendo proveniente de decisões singulares ou colegiadas. Ocorre que a composição das cortes não é dotada dos diversos segmentos sociais, ao contrário do legislativo, órgão cuja composição fundamenta-se na pluralidade de interesses.

8 Não se pretende no presente trabalho resumir a democracia ao voto e a decisão da maioria, posto que o voto diz respeito a um dos elementos da democracia e existem outras garantias constitucionais correlacionadas aos direitos políticos.

Ademais, no caso brasileiro, em específico, estudos demonstram que existe uma tendência a perpetuação de determinadas famílias no exercício da função jurisdicional.<sup>9</sup>

Não fosse isso pesquisas, também, apontam que nos órgãos colegiados brasileiros a decisão do relator tende a prevalecer, o que contribui para o questionamento da legitimidade democrática dessas decisões, na medida em que se associam à preconização da figura de um decisor (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).

Somado a esses fatores destaca-se a ausência de critérios definidores acerca da pauta de julgamento das cortes colegiadas que seguem a conveniência e oportunidade do relator e do presidente do Supremo Tribunal Federal para definição dos temas a serem pautados para julgamento, demonstrando pouca transparência nessa função estatal quanto a esse ponto em específico:

Os poderes de agenda estão fragmentados e distribuídos em níveis individuais distintos. Um caso só pode ser de fato julgado por uma das turmas ou levado para o plenário para decisão após o relator ter liberado o caso para julgamento e o presidente do tribunal ter incluído o caso em pauta; dentre esses dois mecanismos, o primeiro expressa um poder individual descentralizado e o segundo expressa um poder individual centralizado na figura institucional do presidente. Contudo, mesmo após esses dois mecanismos convergirem para iniciar um julgamento, cada ministro do Supremo tem, na prática, um poder de veto sobre a agenda, que pode ser acionado a qualquer momento após o voto do relator: os pedidos de vista (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p.18)

A esse respeito Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro (2018), em estudo realizado acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal, apontam a problemática da organização institucional individualizada dessa corte para o processo democrático:

Os poderes de agenda, decisão e sinalização podem ser alocados de maneiras coletivas, individuais centralizadas e individuais descentralizadas. Alocações coletivas colocam uma votação majoritária de algum tipo como condição necessária e suficiente para a deflagrar um dos poderes mencionados acima. Alocações individuais, em contraste, dependem da ação de um único ministro. Quando essa ação está restrita a um ministro em uma posição institucional específica, falamos em uma ação individual centralizada. Essa centralização ocorre em torno de funções que apenas um ministro pode ocupar dentro do tribunal de cada vez—por exemplo, decano ou presidente do tribunal ou de uma das turmas. Por outro lado, quando esse poder pode, em princípio, ser exercido por qualquer ministro, falamos em alocação individual descentralizada. São descentralizados os poderes disponíveis, em princípio, aos ministros pela simples condição de ministros, ainda que, em processos específicos, o exercício desse poder seja exclusivo de um ministro (como é o caso dos poderes do relator do processo). Essas variações internas podem produzir diferentes efeitos externos. Em trabalho anterior, analisamos algumas situações nas quais, no caso do Supremo, um único ministro pode atuar “carregando” e antecipando, com efeitos imediatos, a autoridade da decisão futura do tribunal. Assim como há variação nos poderes disponíveis aos colegiados do stf dependendo do tipo de questão a ser judicializada (p. ex., quem tem legitimidade ativa para provocar a jurisdição do tribunal ou quais os efeitos da decisão do tribunal ao final do processo), **é possível que certos poderes sejam alocados de formas diferentes dependendo do tema e/ou do tipo**

9 A esse respeito, cf.: “A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil” (ALMEIDA, 2010) e “Estado, classe dominante e parentesco no Paraná” (OLIVEIRA, 2015).

**de processo. Para além do processo decisório interno do tribunal, a complexidade desses arranjos cria oportunidades para uma ação individual sobre a política.** (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 19, grifos nosso)

Diante desse cenário, a proposta da Legística, na medida em que apresenta o emprego de métodos no desenvolvimento do processo legislativo, busca delimitar o âmbito de atuação da função Judiciária, tendo em vista que propõe um processo decisório legislativo incorporado por dados, pesquisas, informações, bem como a possibilidade de participação de diversos setores sociais.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da questão abordada, função Legislativa e a judicialização da política, pretendeu-se analisar a proposta da Legística como uma possível forma para redução da abrangência da judicialização da política, partindo-se do pressuposto segundo o qual a racionalização do processo legislativo poderia implicar em um processo decisório mais eficiente.

Isso porque a Legística, enquanto ciência voltada a produção das leis, propõe métodos e técnicas a serem observados no processo legislativo a fim de que se possa promover a teorização dos problemas que desencadearam a produção normativa.

Assim, a partir da revisitação teórica à judicialização da política, o que se evidenciou com a pesquisa formalizada foi o indicativo segundo o qual a racionalização do processo legislativo, por meio da proposta da Legística, demarca de forma mais eficaz as justificativas de seleção de determinada opção para o impulso legislativo, a relação com a consecução do fim pretendido, bem como os meios para melhor alcançá-la.

Dessa forma, a proposta do presente estudo científico conjectura que no direito democrático o âmbito de instituição da normatização e das opções políticas da comunidade jurídica situa-se no âmbito da função Legislativa que por meio dos representantes exerce a legitimidade decisória para a criação, modificação e extinção do direito.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocacia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, vol. 37, n. 1, p. 13-32, jan.-abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 19, n. 76, p. 97-124, out.-dez., 1982. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181410>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium- Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v.5, n.8, p. 11-22, jan.-dez. 2009.

- BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. In: GUERRA, Roberta Freitas; SILVA, Fernando Laércio Alves da; NERO, Patrícia Aurélio del (Coords.). **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: UFV, p. 27-61, 2014.
- BERNARDES, Bruno Paiva; LIMA, Eduardo Martins de. O poder político do judiciário: uma análise histórica, jurídica, política e sociológica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito. **Prim@ Facie**. João Pessoa, v.17. n. 34, p.01-29, jul., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/38397>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Trad. Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1997.
- BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis? In: BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000a.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000b.
- BOBBIO, Norberto; GIANFRANCO, Pasquino; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et al. (Coord). Trad. João Ferreria. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 jan. 2022.
- CARVALHO NETTO, Melenik. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (Org). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito**. p. 25-44. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- CAUPERS, João. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de uma disciplina de Metodica da legislação. In: **Legislação**: Cadernos da Ciência Legislação, n. 35, p. 5-58, out.-dez., 2003.
- DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Trad. Fernando Limongi e Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.
- DELLEY, Jean-Daniel. Pensar a lei: Introdução a um procedimento metódico. **Caderno Escola Legislativa**. Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 101-143, jan./jun., 2004.
- DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no Processo Legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora UNESP, 2020.
- HELD, David. **Modelos de democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.
- HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Trad. Diego Werneck Arguelles e Pedro Jimenez Cantisano. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio-ago. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/105666/Ran%20Hirschl.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Küllamp Eyng. Bases Teóricas da Legística: a Legisprudência. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Küllamp Eyng (orgs). **Estudos em Legística**. Florianópolis: Tribo Ilha, 2019.
- LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MADER, Luzius. Evaluating the effects: a contribution to the quality of legislation. **Statute Law Review**, v. 22, n. 2. p. 119-131, 2001. Disponível em: <https://doc.rero.ch/record/292382/files/220119.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MADER, Luzius. Legística: história e objeto, fronteiras e perspectivas. *In: Congresso Internacional de Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte, p. 43-54, 2007.

MADER, Luzius. Legislação e Jurisprudência. **Cadernos da Escola do Legislativo**: Belo Horizonte, v.9, n. 14, p. 193-206, jan.-dez., 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Política, direito, judiciário e tradição familiar. *In: OLIVEIRA, Ricardo Costa de (org.). Estado, classe dominantes e parentesco no Paraná*. Curitiba: Nova Letra, 2015.

PRETE, Esther Külpamp Eyng. Porque Surgiu a Legística? Antecedentes históricos de seu surgimento. *In: Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Külpamp Eyng (orgs.). Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo Ilha, 2019.

RELATÓRIO MANDELKERN sobre a melhoria da qualidade legislativa. **Legislação**: Cadernos da Ciência da Legislação, Lisboa, n. 29, out-dez, 2000.

SOARES, Fabiana de Menezes. Introdução. *In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Külpamp Eyng (orgs.). Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo Ilha, 2019. p. 9-14.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e Desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n 50, p. 124-142, jan.-jul., 2007.

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. Sobre a (ir)racionalidade decisória: reflexões críticas para uma revalorização do legislar. *In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Külpamp Eyng (orgs.). Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo Ilha, 2019.

URSINS, Bertrand Jouveneul des. **O poder**: história natural de seu crescimento. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Peixoto Neto, 2010.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. *In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino (org). Trad. Adauto Vilella e Geraldo de Carvalho. Legitimidade da Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WINTGENS, Luc J. **Legisprudence**: a new theoretical approach to legislation. Oxford: Portlan Oregon, 2002.

WINTGENS, Luc. J. The rational legislator revisited. Bounded rationality and legisprudence. *In: The rationality and justification of legislation: essays in legisprudence*. Suíça, 2013.

#### Dados do processo editorial

- Recebido em: 25/01/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 30/01/2022
- Avaliação 1: 10/02/2022
- Avaliação 2: 10/02/2022
- Decisão editorial preliminar: 10/02/2022
- Retorno rodada de correções: 19/02/2022
- Decisão editorial/aprovado: 21/02/2022

#### Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2